

Lei n.º 601/98 51

"Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de São José do Bonito/MS, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências."

O povo do Município de São José do Bonito, MS, por seus representantes, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de São José do Bonito/MS e, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

§ 1.º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargo público no Magistério Municipal.

§ 2.º - Os Servidores da Educação, pertencentes à Prefeitura Municipal de São José do Bonito/MS, são regidos pelo regime Jurídico Estatutário.

§ 3.º - Aplica-se ao que couber aos Servidores de Magistério o disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Para efeitos desta lei entende-se como Servidores de Magistério Municipal, os docentes e não docentes que ocupam cargos e/ou funções docentes ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários do sistema de ensino.

Art. 3.º - Entende-se por cargos e/ou funções di-

Continua

Continuação Lei n.º 601/98

etamente ligados ao processo ensino-aprendizagem aqueles exercidos por profissional habilitado em cursos de modalidade normal a nível de 2.º grau e/ou licenciatura curtas e/ou plenas, incluídos necessariamente a formação e prática docentes.

Artigo 4.º - Entende-se por cargos e/ou funções correlatas ao processo ensino-aprendizagem, aqueles exercidos por profissionais do ensino básico reconhecidos como tais pela legislação de cada sistema de ensino, em virtude de habilitação profissional na área de educação e/ou nas áreas de:

- 1) teorias educacionais;
- 2) edificações e equipamentos escolares;
- 3) instituições escolares;
- 4) saúde escolar;
- 5) serviço social escolar;
- 6) psicologia educacional;
- 7) auxiliar de secretaria.

§ 1.º - Consideram-se habilitações na área de educação, para efeito deste artigo, as concluídas, sem formação docente em:

- 1) planejamento educacional;
- 2) inspeção escolar;
- 3) administração educacional;
- 4) supervisão educacional;
- 5) orientação educacional.

§ 2.º - É condição para o sistema reconhecer a habilitação referida no Caput deste artigo, a conclusão de cursos em nível superior, incluído ou fundamentalmente contendo:

- 1) as disciplinas do núcleo comum;
 - 2) um bloco de disciplinas da área pedagógica;
 - 3) o conjunto de disciplinas técnicas de cada
- Continua

Confirmação Lei n.º 601/98

habilitação;

d) o estágio supervisionado;

e) a carga horária segundo legislação pertinente.

§ 3.º - Somente na falta de pessoal de secretaria permitir-se-á habilitação em nível fundamental

Artigo 5.º - O plano de Carreira de Magistério de Município de São José do Rio Preto, assegurará, entre outros já previstos no Estatuto de Magistério, os seguintes direitos:

I - ingresso exclusivo por concurso público de provas e/ou provas e títulos em consonância com a natureza de habilitação e dos cargos.

II - vencimento base para os profissionais de ensino básico em início de carreira;

III - isonomia de vencimentos em relação a cargos e funções idênticas ou semelhantes dentro do Magistério municipal.

IV - lotação e distribuição por critérios funcionais e técnicos garantindo a manobabilidade salvo a pedido ou por interesse público claramente comprovado;

V - afastamento remunerado para qualificação profissional regulamentado pelo sistema.

VI - exercício de atribuições técnicas-administrativas e de cargos e funções eletivas, regulamentado pelo sistema;

VII - representação coletiva pelo sindicato ou associação profissional, nas negociações e na gestão democrática do sistema de ensino.

VIII - férias prêmio de 03 (três) meses por cada quinquênio de efetivo exercício.

IX - licença sindical;

X - diário de conformidade como disposto no Estatuto

Continuação Lei n.º 601/98

em lei específica.

II - a posuitória nos termos da Constituição Federal.

Artigo 6.º - O ingresso na carreira, será efetivado observando-se as seguintes condições:

a) disponibilidade de cargos claramente discriminada de plano de lotação numérica, definido anualmente.

b) habilitação comprovada para o exercício do cargo.

c) limite de idade mínima de 18 (dezoito) anos observado o disposto no artigo 227, § 3.º da Constituição Federal.

d) nomeação e lotação por rigorosa ordem de classificação.

e) validade de 02 (dois) anos a partir da publicação dos resultados finais, podendo prorrogar uma vez, no máximo por igual período.

f) validade de títulos para os Certificados de Seminários, Cursos, encontros, simpósios, Conferências, Congressos, promovidos por instituições e entidades de classe, desde que consignada à respectiva carga horária.

Artigo 7.º - Os cargos de provimento efetivo, cargos provimento em comissão e função pública da área de Educação da Prefeitura Municipal de São José do Divino, são os constantes de anexo I e II desta Lei.

§ 1.º - Os tabelos de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de São José do Divino são os constantes de Anexo III e IV desta Lei.

§ 2.º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

Continua

Continuação Lei n.º 601/98

§ 3.º - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada legalmente prevista para o cargo efetivo na data da vigência desta Lei, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em Comissão e função pública, cuja jornada é de 08 (oito) horas diárias.

Artigo - 8.º - Passam a integrar o vencimento base dos cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal, adicional por tempo de serviço, incentivo de produção, vantagem decorrente de acesso e outras que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único - Para a concessão das vantagens mencionadas no Caput deste artigo, observará-se o tempo de efetivo exercício e demais condições previstas no Estatuto do Magistério, Resoluções da Secretaria Municipal de Educação e o previsto nesta Lei.

Artigo 9.º - Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Magistério Municipal, ao longo de sua vida funcional, o servidor ocupante de cargo da área de Educação da Prefeitura Municipal, será avaliado por meio de normas definidas pela Secretaria Municipal de Administração, respeitadas a Comissão Constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos servidores, conforme dispuser o regulamento a ser expedido por Decreto do Executivo, dispondo entre outros, dos seguintes critérios:

Artigo 10 - O servidor terá computados para os fins da progressão, Adicional e outra vantagem

Continua

Continuação Lei n.º 601/98

que vier a ser substituída, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seus cargos, além dos períodos referentes às licenças para frequentar cursos, Congressos e Seminários de interesse da Municipalidade, os de exercício de mandato Sindical, os de efetivo exercício em equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e os de efetivo exercício em cargo de provimento em Comissão quando se tratar de Licença de Carreira e Cargo pertencente à estrutura da Administração Direta.

Artigo 11 - Será Criado o Serviço de avaliação Gerencial, vinculado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, que terá funções e composição claramente definidas, conforme disposto na Resolução a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, dentro (60) dias após a vigência desta Lei.

Artigo 12 - para cumprimento do disposto nesta Lei, o Sistema de ensino.

- I - Criar mecanismo necessário ao cumprimento dos requisitos de habilitação profissional.
- II - Preservar os atuais servidores não habilitados e lotados na área de educação, em quadro suplementar até que adquiram os condições estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º, e 4.º desta Lei.

Artigo 13 - O 1.º (primeiro) enquadramento dos atuais servidores estatutários na carreira, conforme definido nos anexos deste plano de cargos e salários, dar-se-á imediato e automaticamente, observado o tempo de serviço independente da avaliação de merecimento inicial, tomando-se como base a formação escolar, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, respeitado o princípio da ir-

Continua

Continuação Lei n.º 60/98
 de 23 de Setembro de 1998.

Parágrafo único - Realizado o 1.º (primeiro) enquadramento, e constatado que o vencimento anterior ao enquadramento é superior que o valor previsto neste plano, o excedente será pago com vantagem pessoal, que se incorpora ao vencimento base.

Artigo 14 - Fica assegurada a licença sindical remunerada para os profissionais do magistério municipal, eleitos para a direção da entidade sindical, enquanto durar o mandato, na proporção de uma licença para cada 150 (cento e cinquenta) sindicalizados, com direito à remuneração integral, ficando meia (1/2) jornada de trabalho.

Parágrafo único - Não atingindo o número estabelecido no Caput deste artigo, será concedida a licença, mediante requerimento, da entidade sindical, com apresentação de ata de assembleia que aprovar o nome indicado.

Artigo 15 - Os recursos financeiros necessários à implantação deste plano de carreira a partir da publicação desta lei, serão oriundos de dotações orçamentárias previstas no orçamento do Município de São José do Guainá.

Artigo 16 - Esta lei com os seus respectivos anexos, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas outras legislações em contrário.

Deputado Municipal de São José do Guainá,
 09 de dezembro de 1998.

O Deputado: *Medeiros*

Conforme xerox e original dos autos I - II e III arquivados